



**ANEXO III DO PARECER ÚNICO**

**1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO**

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Num. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental SEM AAF	05020000057/19	13/03/2019 11:07:07	NUCLEO JUIZ DE FORA

**2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL**

2.1 Nome: 00066773-3 / SECRETARIA DE EDUCAÇÃO - PREFEITURA MUNICIP	2.2 CPF/CNPJ: 18.338.178/0001-02
2.3 Endereço: AVENIDA GETULIO VARGAS, 200 PL 2	2.4 Bairro: CENTRO
2.5 Município: JUIZ DE FORA	2.6 UF: MG      2.7 CEP: 36.010-909
2.8 Telefone(s): (32) 3690-7341	2.9 E-mail:

**3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL**

3.1 Nome: 00066773-3 / SECRETARIA DE EDUCAÇÃO - PREFEITURA MUNICIP	3.2 CPF/CNPJ: 18.338.178/0001-02
3.3 Endereço: AVENIDA GETULIO VARGAS, 200 PL 2	3.4 Bairro: CENTRO
3.5 Município: JUIZ DE FORA	3.6 UF: MG      3.7 CEP: 36.010-909
3.8 Telefone(s): (32) 3690-7341	3.9 E-mail:

**4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL**

4.1 Denominação: Lote Urbano	4.2 Área Total (ha): 0,6449
4.3 Município/Distrito: JUIZ DE FORA	4.4 INCRA (CCIR):
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 77358	Livro: 2      Folha:      Comarca: JUIZ DE FORA

4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): 670.694 Y(7): 7.595.510	Datum: SAD-69 Fuso: 23K
----------------------------	----------------------------------	----------------------------

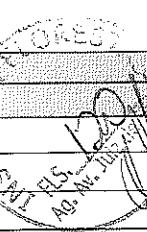
**5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL**

5.1 Bacia hidrográfica: rio Paraíba do Sul
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está ( ) não está (X) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras ( ), endêmicas ( ), ameaçadas de extinção ( ); da flora: raras ( ), endêmicas ( ), ameaçadas de extinção ( ) (especificado no campo 11).
5.4 O imóvel se localiza (X) não se localiza ( ) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 19,75% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)

5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel	Área (ha)
Mata Atlântica	0,6449
Total	0,6449
5.8 Uso do solo do imóvel	Área (ha)
Infra-estrutura	0,0734
Total	0,0734

*Facili... (initials)* *(initials)*

**5.9 Regularização da Reserva Legal – RL**  
**5.10 Área de Preservação Permanente (APP)**



Área (ha)

5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa

Agrosilvipastoril

Outro:

**6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO**

Tipo de Intervenção REQUERIDA	Quantidade	Unidade
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca	0,0734	ha

Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO	Quantidade	Unidade
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca	0,0000	ha

**7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO**

7.1 Bioma/Transição entre biomas	Área (ha)
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias	Área (ha)

**8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO**

8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)	
			X(6)	Y(7)
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca	SIRGAS 2000	23K	670.701	7.595.530

**9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA**

9.1 Uso proposto	Especificação	Área (ha)
------------------	---------------	-----------

**10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO**

10.1 Produto/Subproduto	Especificação	Qtde	Unidade
<b>10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)</b>			
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):	
10.2.4 Ciclo de produção do forno ( tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):		(dias)	
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):			
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):			

*spatim*

*[Signature]*

## 11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

5.4 Especificação: Unidade de Conservação de Proteção Integral Reserva Biológica Municipal Poços D'Antas, estabelecida por meio do Decreto nº 2.794/82, no raio de 3km não prevista em Plano de Manejo.

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade: Muito baixa.

## 12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

### 1. Histórico

Data do protocolo e da formalização no SIM: 13/03/2019  
Data do recebimento do processo pelo gestor: 08/04/2019

Data da vistoria técnica: 25/04/2019

Data da emissão do parecer técnico: 07/05/2019

No dia 13/03/2019 foi formalizado junto ao Núcleo de Apoio Regional de Juiz de Fora – NAR-JF o Processo Administrativo de DAIA nº 05020000057/19, requerido por representantes do Município de Juiz de Fora/MG, inscrito no CNPJ nº 18.338.178/0001-02, de autorização para “supressão de cobertura florestal nativa, com destaca, para uso alternativo do solo”, referente à pretensão de uso do solo para implantação de atividade de serviço público de infraestrutura para construção de uma creche municipal, denominada “Creche Municipal – EMEI BONFIM”, em uma área de 0,073397ha (733,97m<sup>2</sup>) de floresta secundária do Bioma Mata Atlântica, localizada na área urbana deste Município, na Rua Jovino Ribeiro, s/n, bairro Bonfim, sob coordenadas geográficas UTM 670701mE e 7595530mS, parte da Gleba C, sendo o imóvel inscrito na matrícula nº 77.358, com área total de 0,6449ha (6.448,94m<sup>2</sup>).

Em 25/04/2019 foi realizada a vistoria no local pela equipe técnica composta pelos servidores Andréia Colli, MASP: 1.150.175-6 e João Paulo de Oliveira, MASP: 1.147.035-8 ambos Analistas Ambientais do Núcleo de Apoio Regional – NAR Juiz de Fora, sendo estes recepcionados pela senhora Angela Schuery como representante do Município, onde as constatações técnicas foram descritas no Auto de Fiscalização nº 36.329/2019.

### 2. Objetivo

É objetivo deste parecer é analisar tecnicamente o requerimento de supressão de cobertura florestal nativa, com destaca, para uso alternativo do solo, visando a implantação de infraestrutura referente à construção de uma creche municipal em uma área de 733,97m<sup>2</sup> com cobertura florestal secundária do Bioma Mata Atlântica, formalizado por representantes do Município de Juiz de Fora/MG, no tocante ao processo administrativo de DAIA nº 05020000057/19.

### 3. Caracterização do empreendimento

A atividade pretendida para alteração do uso do solo na área requerida consiste na construção de edificação para uma creche denominada “Creche Municipal – EMEI BONFIM”, com objetivo de atender crianças na faixa etária de 0 a 5 anos, em substituição às estruturas atuais da Escola Municipal Bonfim, atualmente funcionando em dois imóveis locados pelo Município de Juiz de Fora. Conforme informado nos autos do processo, o projeto de construção da Creche Municipal – EMEI BONFIM é fornecido pelo Ministério da Educação e contempla uma área total de 1.575,00m<sup>2</sup>, estando inserida em um lote urbano contendo 6.448,94m<sup>2</sup> de propriedade do Município, registrado sob matrícula de imóvel nº 77.358 e localizado na Rua Jovino Ribeiro, s/n, bairro Bonfim de Juiz de Fora/MG, estando inserido parcialmente na borda de um fragmento florestal do Bioma Mata Atlântica e, portanto, sendo necessária supressão de cobertura florestal nativa em 733,97m<sup>2</sup> (0,073397ha). Por se tratar de área urbana, não é cabível ao imóvel a inscrição de Reserva Legal no CAR.

A atividade de infraestrutura com construção de edificação direcionada à educação infantil não se encontra listada no anexo único da Deliberação Normativa Copam nº 217/2017, sendo classificada como não passível de licenciamento ambiental. No entanto, trata-se de intervenção ambiental, conforme previsto no art. 1º da Resolução Conjunta Semad e IEF nº 1905/2013, por se tratar de intervenção ambiental que resultaria em “supressão de cobertura florestal nativa, com destaca, para uso alternativo do solo”, sendo formalizado o Processo Administrativo DAIA nº 05020000057/19, onde, dentre os demais documentos e estudos que o instruem, foi juntado o Requerimento para Intervenção Ambiental datado de 24/09/2018 e assinado por Denise Vieira Franco, Secretária de Educação Municipal, com plano de utilização pretendida para atividade de infraestrutura (creche municipal).

### 4. Análise Técnica da Área Requerida para Intervenção Ambiental

Com base nos estudos e documentos juntados ao processo administrativo de DAIA, nos sistemas de informações ambientais disponíveis e em vistoria realizada no local em 25/04/2019, foi possível fazer as constatações e considerações descritas a seguir. Em consulta às imagens de satélites disponíveis, com apoio da Plataforma IDE-Sisema, verificou-se que a área requerida encontra-se inserida no Bioma Mata Atlântica – Florestal Estacional Semidecidual, conforme determinado pela Lei Federal nº 11.428/2006 e pelo Decreto nº 6.660/2008, que passou a reger as atualizações do Atlas dos Remanescentes Florestais da Mata Atlântica, na bacia hidrográfica do Rio Paraíba do Sul e não está em área de Unidades de Conservação, porém, encontra-se inserida na área da Zona de Amortecimento da Unidade de Conservação de Proteção Integral “Reserva Biológica Municipal Poços D'Antas”, estabelecida por meio do Decreto nº 2.794/82, no raio de 3km não prevista em Plano de Manejo. Ainda, em análise ao ZEE/MG, observa-se que a área não é considerada prioritária para conservação da biodiversidade (baixa), apresentando vulnerabilidade natural muito baixa.

Conforme informado nos autos do processo, o projeto de construção da Creche Municipal – EMEI BONFIM contempla uma área total de 1.575,00m<sup>2</sup> (0,1575ha), estando inserida em um lote urbano contendo área total de 6.448,94m<sup>2</sup> (0,6449ha) de propriedade do Município, o qual apresenta parte da área localizada na borda de um fragmento florestal do Bioma Mata Atlântica que possui área total em torno de 3,7ha e, portanto, sendo requerida para instalação do empreendimento a supressão de cobertura florestal nativa em 733,97m<sup>2</sup> (0,073397ha).

Foi realizado inventário florestal fitossociológico da área requerida para intervenção ambiental com cobertura florestal presente na área do imóvel, sob responsabilidade técnica do Engenheiro Florestal Samuel Wilke M. de Souza, CREA nº 222337/D, sendo informado que o estudo foi elaborado por meio de censo de todos os indivíduos arbóreos com DAP superior a 5cm presentes na área requerida (0,073397ha), onde, mensurou-se um total de 19 indivíduos arbóreos, identificados em 4 espécies, sendo 1 indivíduo da espécie Vernonanthrya discolor (Vassourão Branco), 1 indivíduo da espécie Solanum mauritianum (Fumeiro ou Fumo Bravo), 2 indivíduos da espécie Cecropia glaziovii (Embaúba) e 15 indivíduos da espécie Mimosia bimucronata (Maricá), apresentando altura média de 10,12m e diâmetro médio de 1,42m.



médio de regeneração: "(...) a vegetação em estudo pode ser caracterizada como borda de fragmento florestal de Floresta Estacional Semidecidual Montana em estágio inicial à médio de regeneração natural. De acordo com a Resolução Conama nº 392, de 25 de julho de 2007, a vegetação presente é classificada em estágio inicial de regeneração natural".

Neste contexto, no que se refere ao levantamento florestal da área requerida, conforme consta no Auto de Fiscalização, em vistoria no local com apoio da planta planimétrica e de estaca presente na área, uma vez que a área inventariada não estava demarcada, foi possível constatar a presença de indivíduos arbóreos nativos presentes fora da área demarcada como de intervenção ambiental, porém, dentro da área demarcada no projeto como necessária para construção do empreendimento, conforme imagens e fotos anexas, bem como a demarcação da área requerida fora da área necessária para construção da creche; sendo constatada, ainda, a existência de três indivíduos arbóreos da espécie *Solanum mauritianum* (Fumeiro ou Fumo Bravo), enquanto o inventário identificou somente um indivíduo; a existência de indivíduos arbóreos da espécie *Mimosa bimucronata* (Maricá) em quantidade significativamente superior ao identificado no inventário; a presença de cipós/trepadeiras herbáceas e lenhosas; e sub-bosque presente, porém, pouco definido.

No tocante ao fragmento florestal em que a área requerida constitui sua borda, em vistoria no local observou-se que se trata de um significativo fragmento florestal do Bioma Mata Atlântica que, apesar dos fortes efeitos negativos sem suas bordas, uma vez que se encontra localizado na área urbana do município de Juiz de Fora, estando totalmente cercado por áreas antrópicas consolidadas e edificadas, foi possível constatar o aumento da sucessão ecológica das áreas da borda para o interior do fragmento, como exemplo: redução da presença de gramínea exótica invasora, fisionomia arbórea predominante sobre as outras, distribuição diamétrica mais significativa, presença de estratos florestais, aumento da serrapilheira, presença de sub-bosque, aumento da presença de indivíduos arbóreos de espécies indicadoras de estágio médio ou avançado e diversidade biológica mais expressiva, apresentando, contudo, características de estágio médio a avançado de regeneração florestal do Bioma Mata Atlântica e, portanto, aplicando-se o estágio sucessional mais protetivo no âmbito Legal (avançado), que, por sua vez, desempenha importante papel de mantenedor da biodiversidade da flora e da fauna remanescentes, como também da qualidade de vida na cidade, pois, além da função paisagística, proporciona à população proteção contra ventos, poluição sonora, conforto térmico pela absorção de parte dos raios solares, absorção da poluição atmosférica e, principalmente, em relação aos recursos hídricos, exercendo importante função na proteção do manancial de abastecimento público, pois interceptam a água das chuvas, reduzindo o risco de erosão e aumentando a capacidade de infiltração da água no solo tornando-o mais poroso, influenciando diretamente o regime de vazão e qualidade da água subterrânea disponível na rede municipal para consumo humano, devendo, portanto, ser alvo de atenção especial pelas autoridades públicas competentes.

Ainda quanto à caracterização deste fragmento florestal, cabe ressaltar que em outro procedimento administrativo analisado no âmbito do NAR de Juiz de Fora por meio do processo nº 05020000228/18, onde, apesar de se tratar de requerentes distintos, referiu-se a área próxima à área requerida para a Creche Municipal, a qual está localizada dentro do mesmo fragmento florestal, apresentou-se inventário florestal sob responsabilidade técnica do mesmo Engenheiro Florestal que elaborou o presente estudo, Samuel Wilke M. de Souza, onde, diferentemente da informação prestada no presente processo onde a área foi caracterizada como secundária em estágio inicial a médio de regeneração, o referido fragmento foi caracterizado como secundário em estágio médio de regeneração florestal do Bioma Mata Atlântica.

Destaca-se que, estavam presentes no momento da vistoria dois espécimes de primatas de pequeno porte que usavam as copas das árvores para locomoção, demonstrando a íntima relação entre a área requerida e o restante do fragmento florestal como habitat da fauna local.

Importante esclarecer que os fragmentos florestais, de maneira geral, apresentam zonas de transições com características próprias de biodiversidade, onde suas bordas ficam mais vulneráveis às ações externas, como invasões biológicas, ações dos ventos, radiações solares e atividades antropocêntricas, propiciando uma diferenciação típica entre suas condições físicas e bióticas em relação ao interior do fragmento, alterando a estrutura, a composição e/ou a abundância relativa de espécies da flora e da fauna na parte marginal de um fragmento. O efeito de borda, como é chamado tal alteração, é mais intensa em fragmentos pequenos e isolados e, conforme as árvores da borda são suprimidas, este efeito negativo pode continuar ocorrendo na área remanescente, com a possibilidade de todo o fragmento ser extinto.

Contudo, embora o inventário florestal tendo classificado a área pretendida para construção da Creche Municipal – EMEI BONFIM como estágio inicial de regeneração, uma vez que a vegetação presente na área encontra-se coberta predominantemente com espécies pioneiras indicadoras deste tipo de estágio sucessional, conclui-se se tratar, na verdade, de vegetação característica de borda de fragmento em estágio médio a avançado de regeneração florestal do Bioma Mata Atlântica, onde, sua supressão provocaria não somente os danos diretos na área requerida, mas, em todo o fragmento florestal, pois, o tornaria menor e mais vulnerável aos efeitos negativos das ações externas, com consequente processo regressivo de sucessão ecológica e real possibilidade de extinção de todo o fragmento.

Diante a todo exposto, com base no previsto na Lei nº 11.428/2006, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, tem-se:

- Considerando a previsão do artigo 11, a intervenção requerida para supressão de vegetação secundária nos estágios médios a avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica fica vedada, uma vez que esta vegetação existente no local exerce importante função de proteção do manancial de águas subterrâneas para abastecimento público; e o fragmento possui função de proteção do entorno da Unidade de Conservação de Proteção Integral Reserva Biológica Municipal Poços D'Antas;
- Conforme o artigo 12, em se tratando de novo empreendimento que implique em supressão de vegetação do Bioma Mata Atlântica, este deverá ser implantado preferencialmente em áreas já substancialmente alteradas ou degradadas, o que não é compatível com a área requerida para construção da creche, uma vez que esta se caracteriza como borda de fragmento em estágio médio a avançado de regeneração florestal do Bioma Mata Atlântica;
- Sendo a área requerida para intervenção ambiental \_embora caracterizada nos estudos apresentados como fragmento isolado em estágio inicial de regeneração vegetal\_ composta por vegetação com características típicas de borda de fragmento florestal secundário em estágio médio a avançado de regeneração florestal do Bioma Mata Atlântica e, portanto, devendo-se aplicar a forma mais protetiva da Lei para fins de autorização ambiental (avançado), conforme previsto em seu artigo 14, sua supressão somente seria autorizada em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública, devidamente instruída com Decreto de Utilidade Pública pelo Poder Público Estadual. o que não é o caso da atividade prevista, visto que construção de creche não se enquadra em qualquer das opções listadas na Lei.
- Ainda com base no artigo 14 da Lei, a supressão de vegetação secundária nos estágios médio ou avançado de regeneração

local a disponibilidade de imóveis de propriedade do Município com área suficiente, a localização próxima às duas unidades já em funcionamento, a necessidade de utilizar o projeto padrão de arquitetura aprovado pelo Ministério da Educação e o fato da licitação para a construção da creche já ter sido realizada, baseando-se no argumento de que o Município só dispõe do imóvel em tela e, como alternativas de localização, o estudo levou em consideração a disposição do empreendimento em dois locais dentro deste mesmo imóvel, sendo realizada tentativa de realocação da estrutura da creche, apresentando-se inviável devido à declividade do terreno e consequente necessidade de contenção do talude e aumento da área de supressão florestal. No entanto, não foi apresentada qualquer alternativa na estrutura da construção da creche que se adequasse às condições ambientais do imóvel, a fim de se alocar as construções nas áreas já descobertas com formações florestais. E, no que diz respeito aos argumentos utilizados para definição da localização da creche, em vistoria no local e em análise das imagens de satélites, uma vez que se trata de imóvel adquirido por meio de desapropriação e que a área encontra-se consideravelmente distante das duas unidades em funcionamento atualmente, para fins de enquadramento nas normas ambientais da Mata Atlântica no que diz respeito à utilização da vegetação em seus domínios, o presente estudo deveria, imprescindivelmente, abordar a inexistência de alternativas técnicas para localização do empreendimento no âmbito da escolha do imóvel selecionado em relação às demais áreas disponíveis no raio viável de instalação das creches atuais.

Assim, considerando se tratar de borda de um fragmento florestal em estágio médio a avançado de regeneração florestal do Bioma Mata Atlântica que apresenta importante papel ambiental nos meios biótico e físico, bem como na qualidade de vida da população na área urbana do Município, direta ou indiretamente; e considerando que a supressão da vegetação na área requerida acarretaria em redução do fragmento, com consequente perda significativa de suas funções socioambientais, conclui-se pela inviabilidade técnica do presente requerimento de intervenção ambiental.

#### 5. Da Área Proposta para Compensação Ambiental

Como medida de caráter compensatório por supressão de cobertura florestal nativa foi apresentado "Projeto Executivo de Compensação Florestal EMEI Bonfim", propondo uma área de 735,02m<sup>2</sup>, portanto, com tamanho pouco superior a área requerida, sendo distribuída em duas glebas, uma com 544,44m<sup>2</sup> e outra com 190,58m<sup>2</sup>, ambas localizadas nas imediações da área proposta para construção da creche, dentro do mesmo imóvel, a ser executado por meio de processo de recomposição do ecossistema, utilizando-se técnica de plantio de 82 mudas de espécies arbóreas de origem nativa do Bioma da Mata Atlântica. No entanto, no âmbito da Deliberação Normativa Copam nº 73/2004 a área de compensação ambiental para fins de supressão de cobertura florestal em estágio médio ou avançado de regeneração florestal da Mata Atlântica, exige-se, no mínimo, uma área correspondente ao dobro da área suprimida.

#### 6. Conclusão

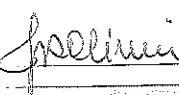
Diante das considerações supracitadas no que se refere ao requerimento de autorização para "supressão de cobertura florestal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo", referente à pretensão de uso do solo para implantação de atividade de infraestrutura para construção de edificação para uma unidade educacional denominada "Creche Municipal – EMEI BONFIM" em borda de um fragmento florestal nativa secundário em estágio sucessional médio a avançado de regeneração vegetal do Bioma Mata Atlântica, localizado na área urbana do Município de Juiz de Fora/MG, considerando a instrução falha do processo; considerando a inexistência de previsão legal para a autorização de supressão de vegetação nativa secundária em estágio sucessional médio a avançado de regeneração vegetal para o uso pretendido do solo para construção de uma creche; considerando que o estudo de inexistência de alternativa técnica de localização apresentado não se encontra adequado ambientalmente; considerando a insuficiência da área de compensação ambiental proposta; e considerando, principalmente, a inviabilidade técnica constatada, a equipe técnica do Núcleo de Apoio Regional – NAR de Juiz de Fora, visando a preservação ambiental e o interesse social comum, não é favorável ao requerimento apresentado junto ao Processo Administrativo de DAIA nº 05020000057/19, requerido por representantes do Município de Juiz de Fora/MG, inscrito no CNPJ nº 18.338.178/0001-02. Contudo, uma vez que a análise técnica do processo administrativo de DAIA foi realizada no âmbito das competências estabelecidas ao Núcleo de Apoio Regional por meio do Decreto nº 47.344/2018, remete-se os autos do processo à Coordenação Regional de Controle Processual e Autos de Infração da URFBio-Mata, com sede em Ubá/MG, para que se proceda a análise jurídica e as devidas complementações ou retificações que se fizerem necessárias.

#### 13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

ANDRÉIA COLLI - MASP: 1150175-6

  
Andréia Colli  
Analista Ambiental  
MASP 1.150.175-6  
IEF-NAR Juiz de Fora

JOAO PAULO DE OLIVEIRA - MASP: 1147035-8

  
João Paulo de Oliveira  
MASP: 1147035-8  
Analista Ambiental/NRRA Juiz de Fora

#### 14. DATA DA VISTORIA

quinta-feira, 25 de abril de 2019

#### 15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

#### 16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)



## **CONTROLE PROCESSUAL nº. 56/2019**

**Processo nº 05020000057/19**

**Requerente:** Secretaria de Educação de Juiz de Fora

**Propriedade/Empreendimento:** Lote Urbano

**Município:** Juiz de Fora

### **I – DO RELATÓRIO**

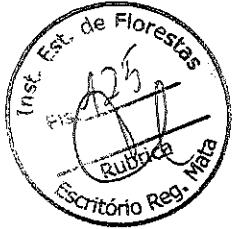
Trata-se de requerimento de autorização para intervenção ambiental de supressão de cobertura vegetal nativa, com destaca, para uso alternativo do solo em terreno localizado na área urbana no município de Juiz de Fora, com a finalidade de construção de uma creche escolar

O processo não encontra-se instruído de acordo com o artigo 9º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF n.º 1.905/13, uma vez que o empreendedor não é pessoa legítima para representar o município de Juiz de Fora que é o proprietário de fato da área requerida, contudo e por amor ao debate, passamos a verificação das informações de ordem técnica consideradas suficientes para a análise do pedido.

Os custos de análise do processo foram devidamente quitados.

### **II – DO CONTROLE PROCESSUAL**

O requerimento supracitado deverá ser analisado sob o comando da Lei Estadual nº 20.922, de 16 de outubro de 2013 que dispõe sobre as políticas florestais e de proteção à biodiversidade no Estado, Resolução Conjunta IEF/SEMAD Nº 1905 de 12 de agosto de 2013 e bem como ao Código Florestal Federal



O legislador, em obediência à Constituição da República, editou normas para assegurar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, incumbindo ao Poder Público definir, em todas as unidades da federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos.

Trata-se de processo referente a um pedido de intervenção ambiental, assim, aplicável para a instrução do processo o art. 9º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905 de 12 de agosto de 2013, que disciplina o seguinte:

*Art. 9º - O processo para intervenção ambiental deve ser instruído com:*

*I - Requerimento, conforme modelo constante do Anexo I, desta Resolução Conjunta.*

*II – Documento que comprove propriedade ou posse.*

*III - Documento que identifique o proprietário ou possuidor.*

*IV - Plano de Utilização Pretendida Simplificado nos casos de intervenções em áreas menores que 10 (dez) hectares e Plano de Utilização Pretendida com inventário florestal para as demais áreas, conforme Anexos II e III, desta Resolução Conjunta.*

*V - Planta topográfica planimétrica da propriedade, com coordenadas geográficas, grades de coordenadas e representação do uso do solo ou, em caso de áreas accidentadas e a critério do órgão ambiental, planta topográfica planialtimétrica, ambas elaboradas por técnico habilitado.*

*VI - Croqui para propriedade com área total igual ou inferior a 50 (cinqüenta) hectares.*

Conforme dito anteriormente, o processo encontra falha referente a instrução da legitimidade, facilmente sanada por informações complementares que poderão ser solicitadas. Entretanto, conforme o art. 10 da Resolução SEMAD/IEF nº 1905/13 faculta a possibilidade destas, e tendo em vista que as informações técnicas são suficientes a análise conclusiva da requisição, passamos a analisar o mérito da questão.



Verifica-se que o requerente propõe a referida intervenção ambiental de supressão, com destoca, para uso alternativo do solo em área de estágio inicial, sendo verificada através dos estudos que na verdade tratava se de área em estágio médio de regeneração no Bioma Mata Atlântica. Assim, com base na excludente autorizativa prevista no art. 31 da Lei nº 11.428/2006, senão vejamos:

*"Art. 31. Nas regiões metropolitanas e áreas urbanas, assim consideradas em lei, o parcelamento do solo para fins de loteamento ou qualquer edificação em área de vegetação secundária, em estágio médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, devem obedecer ao disposto no Plano Diretor do Município e demais normas aplicáveis, e dependerão de prévia autorização do órgão estadual competente, ressalvado o disposto nos arts. 11, 12 e 17 desta Lei."*

Conforme retirado dos autos, não foi apresentada declaração de conformidade da área com o plano diretor municipal e ainda que o fizesse, verificaram-se outras óbices à hipótese autorizativa em questão que impediriam a autorização para a requerida supressão.

Conforme verificado no parecer técnico, uma vez que se a área requerida se encontra na zona de entorno da Unidade de Conservação de Proteção Integral Reserva Biológica Municipal Poços D'Antas, ressalvado o disposto no artigo 11, inciso I, alínea "d" da Lei 11.428/2006, não caberia a referida autorização, posto que a área requerida tem a função de proteger o entorno da Unidade de Conservação de Proteção Integral supracitada.

Ademais, uma vez que há alternativa técnica locacional, conforme comprovado também pelo parecer técnico, a hipótese autorizativa encontra óbice ainda no ressalvado artigo 12 da mesma lei, haja vista que novos empreendimentos que impliquem o corte ou a supressão de vegetação do Bioma Mata Atlântica deverão ser implantados preferencialmente em áreas já substancialmente alteradas ou degradadas, o que não é o caso da área requerida pelo empreendedor.

Desta feita, ratificando as informações repassadas no parecer técnico que inviabilizam a autorização da requerida intervenção, como ainda, comprovada a

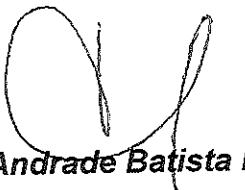


alternativa locacional para a realização do empreendimento fora da área de mata atlântica em estágio médio, preservando assim, a área requerida para supressão. E ainda, verificando-se que tal pedido não tem hipótese prevista em lei, posto que a legislação não inclui tal permissiva para a referida intervenção. Somente se conclui pelo indeferimento da mesma.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se pelo **indeferimento** de regularização da intervenção ambiental supressão de cobertura vegetal nativa, com destaca, para uso alternativo do solo, uma vez que ratificando o parecer técnico, a mesma não encontra previsão legal para que seja deferida.

Ubá, 24 de junho de 2019.

  
*Thaís de Andrade Batista Pereira*

Coordenadora de Controle Processual – URFBio Mata

MASP 1220288-3/ OAB/MG 95.241